



José Carlos de Alvarenga Mattos
Afonso Rodeguer Neto
José Eduardo Victória
Andreia Rocha Oliveira Mota de Souza
Renata de Lara Ribeiro Bucci
Luiz Gustavo Biella
Rubiana Aparecida Barbieri
Valdemir Moreira de Matos
Thiago Henrique Pascoal
Marilda Fernandes da Costa

Renata Aparecida Candido
Alessandra Granucci Rodeguer
Milena de Jesus Martins
Mareliza Jorge Luna
Clayton Alonso França
Felipe Alves Gomes
Paulo Haran Duarte
Elis Fernanda Velasco Bento
Rodrigo Vicente Bittar

Estruturas Societárias e de Negócios
Adriana Leal

Propriedade Intelectual
Luciana Bampa B. de Camargo Haddad

MERITÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA 02ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FALÊNCIA

AUTOS Nº. 0029316-98.2013.8.26.0100

MASSA FALIDA DA MASTER ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE

LTDA., devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, por seus advogados e bastante procuradores, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

I – SÍNTESE DOS FATOS

1 – Em síntese, trata-se de impugnação à arrematação deduzida por **WASFI MUSSA TANNOUS HANNA** e **SOUAD CHEDID TANNOUS (FLS. 2855/2870)**, por meio da qual pretendem, em um primeiro plano, a suspensão dos efeitos da "... arrematação precoce, submetendo a presente impugnação para apuração do comitê de credores, nos exatos termos do art. 27, inciso I, alíneas 'c' e 'd' c/c o art. 35, inciso II, alínea 'd', da Lei nº. 11.101/2005...".

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

2 – De outro lado, se não bastasse, buscaram, ainda, o acolhimento da respectiva impugnação, para o fim de ser reprovada ou rejeitada a arrematação "... precoce que se deu por valor muito abaixo da avaliação do bem, sem ao menos realizar uma nova tentativa de alienação pelo valor integral, ou ao menos próximo dele, passa assim alcançar a finalidade do procedimento falimentar, que é o melhor aproveitamento possível que se possa obter, garantindo-se o mais alto nível de resultados favoráveis com o menor dispêndio, inclusive trazendo para a massa falida e para os credores, o mais alto montante possível para fins de rateio e pagamento das obrigações da falida" (FLS. 2855/2870).

3 – Entretanto, em que pese o aludido, cumpre se atentar que não se mostra plausível o conhecimento, ou, tampouco, o acolhimento da impugnação à arrematação deduzida por **WASFI MUSSA TANNOUS HANNA** e **SOUAD CHEDID TANNOUS** (FLS. 2855/2870).

III – DA ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS DA FALIDA

4 – Pois bem, no intuito precípuo de obter a rejeição da arrematação do bem imóvel matriculado no 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital sob o nº. 5.526, cumpre se atentar que **WASFI MUSSA TANNOUS HANNA** e **SOUAD CHEDID TANNOUS**, na qualidade de sócios da **MASTER**, apresentaram, apenas em nome próprio, a respectiva impugnação à arrematação.

5 – Porém, com exceção da hipótese expressamente discriminada no artigo 81 da Lei nº. 11.101/05, nota-se que a falência da sociedade empresária não proporciona, como consequência, a declaração de quebra de seus sócios, acionistas, administradores ou controladores.

6 – E, tanto é assim, que a Colenda Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo já reconheceu, inclusive, que a falência da instituição financeira não pode ser estendida à pessoa natural de seu controlador. Vejamos:

Falência do Banco Santos S/A - Extensão da falência à pessoa natural de Edegar Cid Ferreira, controlador de fato - Inadmissibilidade - A lei só autoriza que seja declarado falido o sócio ilimitadamente responsável, o que ocorre nos casos raros de sociedades em nome coletivo e comandita simples (artigo 81 da Lei n " 11 101/2005) - Nos casos de sociedades outras, como a sociedade anônima, a responsabilidade dos controladores e dos administradores será apurada na forma da lei (artigo 82 da Lei n" 11 101/2005) - Na hipótese de instituição financeira, como a dos autos, essa ação de responsabilização é a ação civil pública já em andamento, prevista na Lei n " 6.024, de 13 de março de 1974, na qual, inclusive, foi deferida medida com caráter cautelar, autorizando a arrecadação dos

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

bens particulares do agravado - **Em qualquer hipótese de propositura de ação de responsabilização, de desconsideração da personalidade jurídica e de extensão da falência, a sua eventual procedência só pode ter consequências patrimoniais, ou seja, sujeitando os bens do sócio, controlador ou administrador, ao pagamento das obrigações sociais, mas não o sujeitando à condição de falido - Não se sujeita o acionista controlador de sociedade anônima à condição de falido porque continua vigorando o princípio da autonomia da pessoa jurídica** - "A falência de uma sociedade empresária projeta, claro, efeitos sobre os seus sócios Mas não são eles os falidos e, sim, ela Recorde-se, uma vez mais, que a falência é da pessoa jurídica, e não dos seus membros" - Agravos de instrumentos interpostos pela Massa Falida e pelo Ministério Público não providos. (TJSP; Agravo de Instrumento 9048058-37.2007.8.26.0000; Relator (a): Romeu Ricupero; Órgão Julgador: N/A; Foro Central Cível - 2.V. FALENCIA RECP. JUD.; Data do Julgamento: 27/08/2008; Data de Registro: 24/09/2008)

7 – Por esta razão, conclui-se que os sócios da **MASTER** não possuem legitimidade para virem a apresentar, em nome próprio, impugnação à arrematação, sob pena de afrontar, pois, o estipulado no artigo 6º do Código de Processo Civil, pelo qual ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

8 – Inclusive, neste sentido, o V. Acórdão oportunamente exarado pela Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos do agravo de instrumento nº. 0181241-24.2011.8.26.0000. Vejamos:

“(…) VOTO N.º 23.452 EMENTA: Falência. Decreto. **Pretensão à retificação do termo legal da quebra deduzida por sócios da falida. Inadmissibilidade. Legitimidade recursal inexistente.** Recurso não conhecido. (…)”.

9 – Ainda, se não bastasse, necessário destacar que os sócios da sociedade falida não são reputados, nos termos dispostos pelo artigo 499 do Código de Processo Civil, como terceiros prejudicados, mormente quando ausente a demonstração, como na hipótese em comento, dos seus respectivos interesses jurídicos.

10 – Logo, evidente, uma vez mais, a falta de legitimidade recursal dos sócios da **MASTER** para impugnarem, unicamente em nome próprio, a arrematação do bem imóvel matriculado no 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital sob o nº. 5.526.

11 – Por oportuno, necessário destacar, neste ponto, o entendimento firmado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

| Agravo de Instrumento nº 0091117-92.2011.8.26.0000

3

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

...

EMENTA Falência de sociedade de previdência privada, antes submetida a regime de liquidação extrajudicial. **Agravo de instrumento interposto por sócios e/ou integrantes de conselhos de administração das pessoas jurídicas cuja quebra foi decretada. Reconhecimento da ilegitimidade para a interposição do recurso. Acionistas/ex-administradores da sociedade falida não são reputados como "terceiro prejudicado", a teor do art. 499 do CPC.** A legitimidade do acionista/controlador para recorrer contra a sentença de falência da companhia exige a demonstração do interesse jurídico, não sendo suficiente o interesse de fato ou econômico. **O sócio ou acionista não é considerado falido em virtude da falência da sociedade que integra. Agravo não conhecido.**

Agravo. Instituição financeira em liquidação extrajudicial em que o liquidante, autorizado pelo Banco Central, requer a falência com base no art. 21, alínea "b", da Lei nº. 6.024/74. **Recurso interposto por acionistas na qualidade de ex-administradores. Reconhecimento da ilegitimidade para a interposição do recurso. Acionista/ex-administradores da sociedade falida não são reputados como "terceiro prejudicado", a teor do art. 499 do CPC.** A legitimidade do acionista/controlador para recorrer contra a sentença de falência da companhia exige a demonstração de interesse jurídico, não sendo suficiente o interesse de fato ou econômico. **O sócio ou acionista não é considerado falido em virtude da falência da sociedade que integra.** Agravo não conhecido.

(Agravo de Instrumento nº. 990.10.062701-5, da Comarca de São Paulo, Rel. Des. PEREIRA CALÇAS, j. 10 de agosto de 2010).

12 – Desta maneira, em vista da manifesta ilegitimidade dos sócios da **MASTER**, conclui-se, pois, que a presente impugnação à arrematação do bem imóvel matriculado no 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital sob o nº. 5.526 não pode ser conhecida.

III – DO NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

13 – Se assim não for, o que se menciona apenas para argumentar, necessário se atentar que, em qualquer das modalidades de alienação especificadas no artigo 143 da Lei nº. 11.101/05, poderão ser apresentadas impugnações por quaisquer credores, pelo devedor ou pelo Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da arrematação, hipótese em que os autos serão conclusos ao juiz, que, no prazo de 05 (cinco) dias, decidirá sobre as impugnações e, julgando-as improcedentes, ordenará a entrega dos bens ao arrematante, respeitadas as condições estabelecidas no edital.

14 – Entretanto, **acaso estejam baseadas unicamente no valor de venda do bem (imóvel), nota-se que as impugnações somente serão recebidas se vierem acompanhadas de oferta firme do impugnante ou de terceiro para aquisição do bem, desde que respeitados os termos do edital, por valor presente superior ao valor de venda e de depósito caucionário equivalente a 10% (dez por cento) do valor oferecido.**

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

15 – Cite-se, neste sentido, o especificado no artigo 143, parágrafo 1º, da Lei nº. 11.101/05. Vejamos:

“(…)

Art. 143. Em qualquer das modalidades de alienação referidas no art. 142 desta Lei, poderão ser apresentadas impugnações por quaisquer credores, pelo devedor ou pelo Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da arrematação, hipótese em que os autos serão conclusos ao juiz, que, no prazo de 5 (cinco) dias, decidirá sobre as impugnações e, julgando-as improcedentes, ordenará a entrega dos bens ao arrematante, respeitadas as condições estabelecidas no edital.

§ 1º. Impugnações baseadas no valor de venda do bem somente serão recebidas se acompanhadas de oferta firme do impugnante ou de terceiro para a aquisição do bem, respeitados os termos do edital, por valor presente superior ao valor de venda, e de depósito caucionário equivalente a 10% (dez por cento) do valor oferecido.
(…)”.

16 – Pois bem, sendo assim, cumpre se atentar que, nesta hipótese, a impugnação à arrematação deduzida por **WASFI MUSSA TANNOUS HANNA** e **SOUAD CHEDID TANNOUS (FLS. 2855/2870)** se encontra calcada apenas no valor de arrematação do bem imóvel matriculado no 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital sob o nº. 5.526, o qual foi oportunamente arrecadado pela **MASSA FALIDA DA MASTER**.

17 – Aliás, tanto é assim, que a pretensão deduzida por **WASFI MUSSA TANNOUS HANNA** e **SOUAD CHEDID TANNOUS** está consubstanciada no acolhimento da respectiva impugnação com o intuito específico de obter a rejeição da arrematação, a qual, em suas concepções, “... se deu por valor muito abaixo da avaliação do bem, sem ao menos realizar uma nova tentativa de alienação pelo valor integral, ou ao menos próximo dele, passa assim alcançar a finalidade do procedimento falimentar, que é o melhor aproveitamento possível que se possa obter, garantindo-se o mais alto nível de resultados favoráveis com o menor dispêndio, inclusive trazendo para a massa falida e para os credores, o mais alto montante possível para fins de rateio e pagamento das obrigações da falida” (**FLS. 2855/2870**).

18 – Contudo, não obstante a impugnação apresentada estivesse baseada unicamente no valor de venda do bem imóvel arrecadado pela **MASSA FALIDA DA MASTER**, verifica-se que, no caso concreto, **WASFI MUSSA TANNOUS HANNA** e **SOUAD CHEDID TANNOUS** não apresentaram qualquer oferta firme de aquisição do bem imóvel que pudesse proporcionar a obtenção de um valor superior ao valor da venda, como, também, deixaram de realizar o depósito caucionário equivalente a 10% (dez por cento) do valor supostamente oferecido.

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

19 – Desta maneira, uma vez ausentes os pressupostos especificados no artigo 143, parágrafo 1º, da Lei nº. 11.101/05, conclui-se que não se mostra possível o conhecimento da impugnação deduzida por **WASFI MUSSA TANNOUS HANNA** e **SOUAD CHEDID TANNOUS**, haja vista que, embora amparada tão-somente no valor de venda do bem, não foi instruída com oferta firme do impugnante ou de terceiro para a aquisição do bem, ou, tampouco, com eventual depósito caucionário equivalente a 10% (dez por cento) do suposto valor oferecido.

IV – DA REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO À ARREMATAÇÃO

20 – Com efeito, no intuito específico de obstar a homologação da arrematação do bem imóvel matriculado no 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital sob o nº. 5.526, o qual foi oportunamente arrecadado pela **MASSA FALIDA DA MASTER**, cumpre se atentar que, por entenderem que a arrematação se deu por valor muito abaixo da avaliação, **WASFI MUSSA TANNOUS HANNA** e **SOUAD CHEDID TANNOUS** fazem alusão a necessidade de se realizar "... uma nova tentativa de alienação pelo valor integral, ou ao menos próximo dele, passa assim alcançar a finalidade do procedimento falimentar, que é o melhor aproveitamento possível que se possa obter, garantindo-se o mais alto nível de resultados favoráveis com o menor dispêndio, inclusive trazendo para a massa falida e para os credores, o mais alto montante possível para fins de rateio e pagamento das obrigações da falida" (**FLS. 2855/2870**).

21 – Contudo, não obstante o declinado por **WASFI MUSSA TANNOUS HANNA** e **SOUAD CHEDID TANNOUS** em sede de impugnação (**FLS. 2855/2870**), verifica-se que, uma vez homologada a avaliação do bem imóvel matriculado no 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital sob o nº. 5.526 (**FLS. 2245/2336 e 2358/2359**), este meritíssimo Juízo deferiu a venda judicial do respectivo bem imóvel, por meio de leilão eletrônico (**FLS. 2358/2359**).

22 – De tal sorte, em vista do edital de venda disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico de 02/10/2020 (**FLS. 2404/2405**), percebe-se que houve a designação de leilão eletrônico para a venda do bem imóvel matriculado no 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital sob o nº. 5.526, sendo que a primeira praça se iniciou em 23/11/2020 às 14:00 horas, com encerramento no dia 25/11/2020 às 14:00 horas, oportunidade em que seriam aceitos lances com valor igual ou superior a 100% (cem por cento) do valor de avaliação.

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

23 – Porém, caso não houvesse licitantes em primeira praça, nota-se que teria início a segunda praça no dia 25/11/2020 às 14:01 horas, encerrando-se no dia 27/11/2020 às 14:00 horas, ocasião em que seriam aceitos lances com valor igual ou superior a 80% (oitenta por cento) do valor de avaliação. Enfim, acaso não houvesse licitantes em segunda praça, haveria a designação de uma terceira praça, com início no dia 27/11/2020 às 14:01 horas e término no dia 03/12/2020 às 15:00 horas, oportunidade em que seriam aceitos lances com valor igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação **(FLS. 2404/2405)**.

24 – Mas, mesmo assim, cumpre se atentar que o respectivo leilão, embora composto por três praças distintas, cujos preços de venda variavam entre 100% (cem por cento) e 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de avaliação (R\$ 5.030.000,00), resultou negativo **(FLS. 2655/2656)**.

25 – Entretanto, em que pesem as normas incidentes sobre o leilão (negativo) encerrado em 03/12/2020, **cumpra se atentar sobreveio a Lei nº. 14.112/20, a qual operou a “... reforma da Lei de Recuperação e Falências, entrou em vigor 30 dias após a data de sua publicação oficial (D.O. 24/12/2020 – Edição Extra) e esclareceu que, observado o CPC/2015, art. 14, a norma se aplica de imediato aos processos pendentes¹”.**

26 – E, sendo assim, verifica-se que o artigo 142 da Lei nº. 11.101/05, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº. 14.112/20, assentou que a alienação de bens poderá ocorrer por meio de leilão eletrônico, presencial ou híbrido, o qual dar-se-á: (a) em primeira chamada, no mínimo pelo valor de avaliação do bem; (b) em segunda chamada, dentro de quinze (quinze) contados da primeira chamada, por no mínimo 50% (cinquenta) por cento do valor de avaliação; (c) em terceira chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da segunda chamada, por qualquer preço.

27 – Inclusive, neste contexto, necessário destacar que **a alienação de bens, ainda que por leilão eletrônico, não estará sujeita à aplicação do conceito de preço vil. É o “... inciso V do art. 142 da LRJF que exclui de seu âmbito de aplicação o então denominado ‘vício’ por preço vil²”.**

¹ Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo – Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências – p. 356 – Ed. Juruá – 2021 – Curitiba.

² TJSP; Agravo de Instrumento 2233825-19.2020.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Suzano - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2021; Data de Registro: 30/06/2021

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

28 – Por esta razão, percebe-se que a "... alteração recente na Lei 11.101/05 fez com que o conceito de preço vil da execução fiscal fosse excluído do processo falimentar, autorizando a nova norma, a realização do ativo por qualquer preço após frustrada a venda pelo valor mínimo de 50%...³".

29 – Então, em decorrência da nova sistemática introduzida pela Lei nº. 14.112/20, verifica-se que este meritíssimo Juízo determinou, nos termos da r. decisão exarada em 26/02/2021 (**FLS. 2669/2670**), a realização de novo leilão, o qual deveria vir a ocorrer, nos termos do artigo 142 da Lei nº. 11.101/05, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº. 14.112/20, em três praças sucessivas, com interstício de 15 (quinze) dias entre elas, sendo a primeira com lance mínimo de 100% (cem por cento) do valor de avaliação, a segunda de 50% (cinquenta por cento) e a terceira por qualquer lance.

30 – Houve, então, a publicação do respectivo edital no Diário de Justiça Eletrônico de 03/05/2021 (**FLS. 2761/2762**), vindo, pois, o bem imóvel matriculado no 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital sob o nº. 5.526 ser arrematado em terceira praça, pelo valor de R\$ 2.695.000,00 (**FLS. 2852**), o qual, inclusive, suplantava 50% do valor de avaliação do bem imóvel.

31 – Desta maneira, cumpre se atentar que, ao contrário do aludido por **WASFI MUSSA TANNOUS HANNA** e **SOUAD CHEDID TANNOUS (FLS. 2855/2870)**, não há que se aventar, neste contexto, acerca da possibilidade da realização de uma nova tentativa de alienação em virtude do preço alcançado pelo bem imóvel em terceira praça, mormente ao se considerar que o conceito de preço vil não se aplica ao processo falimentar atual. Vejamos:

"FALÊNCIA – Realização do ativo – Arrematação das marcas da sociedade empresarial falida por 10% do preço da avaliação – Possibilidade – Exaurimento das tentativas de alienação por preços mais próximos ao da avaliação durante 5 (cinco) anos – Alienação frustrada - Desnecessidade de nova avaliação e reabertura do certame – Conceito de preço vil que não se aplica ao processo falimentar atual – Decisão escoreta nos termos do art. 142, §2º-A, inciso V e §3º, incisos, da Lei 11.101/05 – Recurso improvido. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Caracterização – Comportamento contraditório - Quando do encerramento do primeiro leilão das marcas, com lances mínimos de 100% e 60% do valor da avaliação, e com resultado negativo, a empresa agravante apresentou proposta para a compra da marca com valor irrisório, que não alcançava nem 1% do valor avaliado – Alegação de preço vil (10% do valor avaliado) incompatível com o comportamento processual da recorrente – Condenação sobre 1% do valor arrematado – Decisão de ofício."

³ TJSP; Agravo de Instrumento 2233825-19.2020.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1º Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Suzano - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2021; Data de Registro: 30/06/2021

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

(TJSP; Agravo de Instrumento 2233825-19.2020.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Suzano - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2021; Data de Registro: 30/06/2021)

V – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

32 – Ante do exposto, a **MASSA FALIDA DA MASTER ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE LTDA.** requer, respeitosamente, a Vossa Excelência seja rejeitada, em vista dos fundamentos ora declinados, a impugnação à arrematação deduzida por **WASFI MUSSA TANNOUS HANNA** e **SOUAD CHEDID TANNOUS**, com a homologação do respectivo auto de arrematação e a subsequente expedição da carta de arrematação, haja vista a comprovação da quitação do valor lançado (**FLS. 2854**).

33 – Enfim, requer que as intimações sejam disponibilizadas, sob pena de nulidade, em nome do advogado José Eduardo Victória, OAB/SP nº. 103.160, com endereço na Avenida Paulista, nº. 1.439, 04º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Nestes termos,
P. deferimento.

São Paulo, 22 de setembro de 2021.

JOSÉ EDUARDO VICTÓRIA
OAB/SP nº. 103.160

LUIZ GUSTAVO BIELLA
OAB/SP nº. 232.820